

PARECER JURÍDICO AJ/D266/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 296/2024/ADM

DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA – Nº 7/2024-130FME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: LEGALIDADE DE AQUISIÇÃO POR MEIO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

SINTESE

Esta assessoria, foi instada pela Comissão Permanente de Contratação do Município de Tucumã, para fins de emissão de parecer jurídico sobre a legalidade da aquisição de equipamentos de sonorização para a Secretaria Municipal de Educação.

Esclareça-se que a presente contratação, foi fundamentada no art. 75, caput, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021, a contratação será realizada nesta modalidade, por não atingir o limite de valor exigido para aplicação de outra modalidade licitatória.

Compulsando os documentos que o integram, nos ativemos ao Termo de Referência que assim dispôs:

2. BASE LEGAL

2.1. A elaboração deste Termo de Referência está de acordo com o estabelecido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas posteriores alterações, bem como, pelo Decreto Municipal nº 003/2024, de 02 de janeiro de 2024 e o Decreto nº 114/2024 de 19 de agosto de 2024.

2.2. De acordo com o art. 75, caput, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021, a contratação será realizada nesta modalidade, por não atingir o limite de valor exigido para aplicação de outra modalidade licitatória.

3. CLASSIFICAÇÃO DA AQUISIÇÃO, MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO

3.1. Os bens a serem contratados, dadas as suas características e finalidades, enquadram-se no conceito de bens comuns, conforme definido no que regulamenta o inciso XIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 28 do Decreto Municipal nº 003/2024.

3.2. A contratação para o objeto deste Termo de Referência será processada através de CONTRATAÇÃO DIRETA por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com a adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO em conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 003/2024.

3.3. O procedimento a ser adotado, será regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações posteriores e pelo Decreto Municipal nº 003/2024, de 02 de janeiro de 2024.

4. DO OBJETO

4.1. Este Termo de referência tem por objeto a aquisição de equipamentos de sonorização para a Secretaria Municipal de Educação.

5. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

5.1. O Presente Termo de Referência tem por objetivo a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de sonorização para a Secretaria Municipal de Educação, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

PLANILHA DESCRITIVA

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	REF. UNIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	CAIXA DE SOM ATIVA -SUBWOOFER GRAVE ATIVO 1500W	02	UNIDADE	10.286,883	20.573,77

	ESPECIFICAÇÃO: CAIXA DE SOM ATIVA MODELO SUB GRAVE ATIVO 1500W COM 01 ALTO FALANTE DE 18 POLEGADAS AMPLIFICA ATÉ 1500W PASSIVO. SUBWOOFER ATIVO DE MÉDIO PORTE COM UM ALTO-FALANTE DE 18 POLEGADAS QUE IMPULSIONE UMA POTÊNCIA TOTAL DE 1500W, COM AMPLIFICADOR INTEGRADO, OTIMIZADO PARA ENTREGAR UMA REPRODUÇÃO SONORA SUPERIOR E TAMBÉM PARA FORNECER ENERGIA ADICIONAL AO MODELO PASSIVO COM ATÉ 1500W. CARACTERÍSTICAS SONORAS: SENSIBILIDADE: 103 DB SPL @ 1W 1M SPL MÁXIMO: 134 DB SPL @ 1M POTÊNCIA: 1500 W RESPOSTA DE FREQUÊNCIA: 30 HZ - 250 HZ (+/- 3 DB) COMPONENTES: 1 X AF 18" CARACTERÍSTICAS DO AMPLIFICADOR: POTÊNCIA MÁXIMA DO AMPLIFICADOR: 1500 W (1 X S1 18 1500A + 1 X S1 18 1500) SENSIBILIDADE DE ENTRADA: 0,775 V ALIMENTAÇÃO: 127 / 220 V ~ 60 HZ CONSUMO NOMINAL: 7,29 A @ 127 V / 4,21 A @ 220 V MARCA TGR TAIGAR SISTEM, SIMILAR OU SUPERIOR				
02	CAIXA DE SOM MODELO COLUNA VERTICAL ATIVA 1.000W	02	UNIDADE	13.644,730	27.289,46
	ESPECIFICAÇÃO: CAIXA DE SOM MODELO COLUNA VERTICAL QUE SEJA PROJETADA PARA OFERECER CLAREZA SONORA, POTÊNCIA E VERSATILIDADE PARA EVENTOS AO VIVO. EQUIPADA COM QUATRO ALTO-FALANTES DE 6 POLEGADAS E UM DRIVER DE 1 POLEGADA, CAIXA ATIVA QUE DEVE ENTREGAR UM TOTAL DE 1000W, PROPORCIONANDO UM SOM NÍTIDO E DETALHADO CAPAZ DE SATISFAZER AS EXIGÊNCIAS DE QUALQUER ESPAÇO OU PÚBLICO. IDEAL PARA SER UTILIZADA EM CONJUNTO COM DOIS SUBWOOFERS, CARACTERÍSTICAS SONORAS: SENSIBILIDADE: 105 DB SPL @ 1W. 1M SPL MÁXIMO: 135 DB SPL @ 1M COBERTURA HORIZONTAL: 120 ° COBERTURA VERTICAL: 60 ° POTÊNCIA: 1000 W RESPOSTA DE FREQUÊNCIA: 100 HZ - 20 KHZ (+/- 3 DB) COMPONENTES: 4 X AF 6" + 1 X DRIVER B&C 1" CARACTERÍSTICAS DO AMPLIFICADOR: POTÊNCIA MÁXIMA DO AMPLIFICADOR: 1000 W SENSIBILIDADE DE ENTRADA: 0,775 V ALIMENTAÇÃO: 127 / 220 V ~ 60 HZ CONSUMO NOMINAL: 2.43 A @ 127 V / 1.4 A @ 220 V MARCA TGR TAIGAR SISTEM, SIMILAR OU SUPERIOR				
03	MESA DE SOM 08 CANAIS - INTERFACE	01	UNIDADE	1.963,643	1.963,64
	ESPECIFICAÇÃO: MESA DE SOM 08 CANAIS INTERFACE COM DESIGN SLIM, QUE PROPORCIONE QUALIDADE DE EQUALIZAÇÃO, SAÍDA PARA RETORNOS, MULTICONEXÕES DE ALTA QUALIDADE. CONTENDO: 8 CANAIS COMBO COM ENTRADAS BALANCEADAS XLR E DE LINHA P-10 EQUALIZAÇÃO DE 3 VIAS (GRAVE, MÉDIO E AGUDO) POR CANAL 16 EFEITOS PROCESSADOR DE EFEITOS COM TELA DE LCD 1 AUXILIAR SEND ENTRADA USB COM DISPLAY DIGITAL GRAVAÇÃO E REPRODUÇÃO DIRETA EM USB INTERFACE DE ÁUDIO FUNÇÃO BLUETOOTH LEDS INDICADORES DE PICO +48V PHANTOM POWER BIVOLT MARCA SOUNDVOICE, SIMILAR OU SUPERIOR				
04	MICROFONE SEM FIO - DUPLO	02	UNIDADE	1.890,780	3.781,56
	Especificação: MICROFONE SEM FIO DE MÃO DUPLO COM CASE, COM PADRÃO POLAR SUPERCARDÍODE, COM SISTEMA DE TRANSMISSÃO SEM FIO COM DOIS MICROFONES BASTÃO COM ALCANCE DE ATÉ 80 METROS, COM CÁPSULA SUPERCARDÍODE COM UMA FAIXA DE FREQUÊNCIA DE 40HZ-15KHZ. DISPLAY OLED COMPLETO NO BASTÃO DO MICROFONE COM UM PAINEL OLED COMPLETO COLORIDO, COM INFORMAÇÕES DE FREQUÊNCIA, VOLUME, SINAL, BATERIA, RF, AF COM BOTÃO DE MUTE NO BASTÃO COM BATERIAS DE LÍCIO RECARREGÁVEIS CARREGAMENTO RÁPIDO E AUTONOMIA DE 8HS DE FUNCIONAMENTO COM UMA ÚNICA CARGA PREVENÇÃO DE INTERFERÊNCIAS COM A FUNÇÃO AUTO SCAN DE VARREDURA DE FREQUÊNCIAS. CADA TRANSMISSOR DEVERÁ POSSUIR 500 CANAIS PARA ESCOLHER, POSSIBILITANDO ASSIM O AJUSTE PRECISO DA FREQUÊNCIA MAIS ADEQUADA. SAÍDAS DE ÁUDIO: DEVERÁ CONTAR COM DUAS SAÍDAS, 1 P10, E 1 XLR BALANCEADA, FORNECENDO ALTERNATIVAS PARA CONEXÃO E CONTROLE DO ÁUDIO EM MIXER, OU CAIXA AMPLIFICADA. DEVE VIR ACOMPANHADO DE CASE RÍGIDO PARA TRANSPORTE E CONSERVAÇÃO! VARREDURA DE FREQUÊNCIA: SIM PREDEFINIÇÕES: 500 CANAIS PARA CADA TRANSMISSOR VISOR OLED: INDICAÇÃO DE RF, AF E BATERIA ALCANCE: ATÉ 80M BATERIA: 18500 - 1200MAH 3,7V DE LÍCIO RECARREGÁVEL VIA USB VIDA ÚTIL DA BATERIA: >8H FREQUÊNCIA: 640-690MHZ UHF LARGURA DE BANDA: 50MHZ SELETOR DE FREQUÊNCIA: IR SYNC POTÊNCIA DE SAÍDA: 10MW RADIAÇÃO HARMÔNICA: -50 DBC O RECEPTOR DEVERÁ TER AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS FREQUÊNCIA: 640-690 MHZ FAIXA DINÂMICA: 96DB DISTORÇÃO: +0,3% RESPOSTA DE FREQUÊNCIA: 30HZ-20KHZ/+2DB SENSIBILIDADE: -95DBM RELAÇÃO SINAL-RUÍDO: 96DB ALIMENTAÇÃO: 12V DC SAÍDA: 1 X 6,3MM, 2 X XLR BALANCEADO DENTRO DA CAIXA DEVERÁ TER: 01 BASE RECEPTORA AX802M 02 MICROFONES DE BASTÃO 01 FONTE 12V 01 CABO P10 02 BATERIAS DE LÍCIO RECARREGÁVEIS 02 ANTENAS COM CONEXÃO BNC 01 CABO USB PARA CARREGAR DUAS BASES AO MESMO TEMPO 01 CASE PARA TRANSPORTE. MARCA DYLAN, SIMILAR OU SUPERIOR				
05	MICROFONE COM FIO COM CABO DE 10 METROS	04	UNIDADE	353,257	1.413,03
	ESPECIFICAÇÃO: MICROFONE PROFISSIONAL QUE TENHA COMO CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS RESPOSTA PLANAS E NÍTIDAS, COM EQUILÍBRIO ENTRE GRAVES-MÉDIOS-AGUDOS DE COR PRETA TIPO: DIAGRAMA POLAR SUPERCARDÍODE IMPEDÂNCIA: BAIXA 300 OHMS RESPOSTA FREQUÊNCIA: 50HZ À 13KHZ SENSIBILIDADE: SENSIBILIDADE A 1KHZ - BAIXA -56DB (0DB = 1V/PA). DEVE CONTER CABO DE 10 METROS E CHAVE ON/OFF MARCA DYLAN, SIMILAR OU SUPERIOR				
06	CABO PARA MICROFONE 10 METROS	04	UNIDADE	93,185	372,74
	ESPECIFICAÇÃO: COR: PRETO TIPO DE CABO E ADAPTADOR: PARA MICROFONE FORMATO DO CONECTOR: XLR F X P10 COMPRIMENTO DO CABO: 10 METROS CONECTOR DE ENTRADA: XLR CONECTOR DE SAÍDA: P10 GÊNERO DO CONECTOR DE ENTRADA: FÊMEA MATERIAL DO CONECTOR: METAL GARANTIA: 3 MESES MARCA LESON, SIMILAR OU SUPERIOR				
07	CABO PARA INSTRUMENTOS P10-P10 -05 METROS	04	UNIDADE	95,143	380,57

	ESPECIFICAÇÃO: COR: PRETO TIPO DE CABO E ADAPTADOR: PARA INSTRUMENTOS FORMATO DO CONECTOR: P10 - P10 COMPRIMENTO DO CABO: 5 METROS CONECTOR DE ENTRADA: P10 CONECTOR DE SAÍDA: P10 MATERIAL DO CONECTOR: METAL GARANTIA: 3 MESES MARCA LESON, SIMILAR OU SUPERIOR				
08	CABO PARA MICROFONE XLR MACHO FÊMEA 05 METROS	04	UNIDADE	97,683	390,73
	ESPECIFICAÇÃO: COR: PRETO TIPO DE CABO E ADAPTADOR: PARA INSTRUMENTOS FORMATO DO CONECTOR: XLR MACHO - FÊMEA COMPRIMENTO DO CABO: 5 METROS CONECTOR DE ENTRADA: XLR CONECTOR DE SAÍDA: XLR MATERIAL DO CONECTOR: METAL GARANTIA: 3 MESES MARCA LESON, SIMILAR OU SUPERIOR				
09	SUPORTE PARA CAIXA DE SOM	02	UNIDADE	186,833	373,67
	ESPECIFICAÇÃO: SUPORTE PARA CAIXA DE SOM MODELO TRIPÉ COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: DEVE SUPORTAR COM SEGURANÇA CAIXAS DE ATÉ 60KG FABRICADO EM AÇO CARBONO ACABAMENTO EM PINTURA ELETROSTÁTICA COM 3 NÍVEIS DE REGULAGEM DIÂMETRO DO ENCAIXE: 3,5 CM MARCA IBOX, SUPERIOR OU SIMILAR				
10	PEDESTAL PARA MICROFONE COM REGULAGEM	04	UNIDADE	188,508	754,03
	ESPECIFICAÇÃO: PEDESTAL PARA MICROFONE GIRAFÁ COM REGULAGEM DE ALTURA PÉS DOBRÁVEIS-PE-2 VISÃO MUSICAL COM PÉS DOBRÁVEIS DE 33 CM DE COMPRIMENTO. COM SISTEMA DE TRAVA NO CORPO GIRATÓRIO. ROSCA EM AÇO EM UMA EXTREMIDADE PARA UTILIZAR 1 MICROFONE. ALTURA MÍNIMA: 1,00M ALTURA MÁXIMA: 1,70M MARCA IZZO, SIMILAR OU SUPERIOR				
11	CABO DE AUDIO P10-P2	02	UNIDADE	97,683	195,37
	ESPECIFICAÇÃO: CABO AUDIO P10 6.5MM X P2 3.5MM 5M 5 METROS BLINDADO ESTÉREO QUE SEJA CAPAZ DE TRANSPORTAR SINAIS DE ÁUDIO 'ESTÉREO' (ESQUERDA, DIREITA) PARA CONECTAR DISPOSITIVOS COM CONECTORES DE P2 E P10. IDEAL PARA CONECTAR IPOD, LAPTOP OU DISPOSITIVO SEMELHANTE A UM CONSOLE DE MIXAGEM, DISPOSITIVOS DE HOME THEATER E AMPLIFICADORES. FEITO DE CONDUTORES DE COBRE PARA MAIOR CLAREZA DO SINAL. MARCA VENTION, SIMILAR OU SUPERIOR				
VALOR TOTAL ESTIMADO R\$				57.488,56	

5.2. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto Municipal nº 003, de 2024.

5.3. Os bens a serem contratados enquadram-se na classificação de bens comuns, nos termos do art. 6, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

5.4. A Nota de Empenho de despesa terá força de contrato, na forma do art. 95, inciso I da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

5.5. O valor total estimado da contratação é de R\$ 57.488,56 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

6. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

6.1. A referida solicitação se faz necessária diante da necessidade de a Secretaria Municipal de Educação ter um sistema de sonorização próprio composto por caixas de som, mesa de áudio, microfones, pedestais, suportes e cabos para serem utilizados nos eventos realizados pela própria Secretaria seja em seu prédio próprio ou nas escolas municipais tais como: jornadas pedagógicas, culminâncias de projetos, conferências, reuniões ampliadas, etc.

6.2. A aquisição de um sistema de som de qualidade é essencial para garantir a eficácia e o sucesso dos eventos educacionais. A presença de um equipamento de som adequado não apenas facilitará a comunicação durante essas atividades, mas também contribuirá para a valorização e aprimoramento da experiência dos participantes. Além de fortalecer a imagem da educação em nosso município, também enriquecerá as experiências educacionais, tornando os eventos mais atrativos e impactantes para todos os envolvidos.

Por fim, quanto à escolha do fornecedor, disciplinou:

“O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de CONTRATATAÇÃO DIRETA por DISPENSA DE LICITAÇÃO, na forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO.”

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

MÉRITO

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *“in abstracto”*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange as justificativas apresentadas, conforme já colhido ao norte, apresentou razões robustas e que no entendimento desta assessoria, se prestam a preencher de maneira adequada a exigência motivacional para formação do processo.

Ato contínuo, devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Com efeito, conforme previsto na norma licitatória, os critérios ali dispostos, se aplicam no caso em tela uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até R\$ 48.683,42 (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras;

Outrossim, ainda quanto à este dispositivo, importante mencionar o Decreto 11.871/23, de 29 de dezembro de 2023, que atualizou valores da lei 14.133/21. Senão vejamos:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
<u>Art. 6º, caput, inciso XXII</u>	R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos)
<u>Art. 37, § 2º</u>	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
<u>Art. 70, caput, inciso III</u>	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
<u>Art. 75, caput, inciso I</u>	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
<u>Art. 75, caput, inciso II</u>	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)
<u>Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"</u>	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
<u>Art. 75, § 7º</u>	R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior a cinquenta e nove mil reais. Sendo que o presente processo, possui o valor total estimado da contratação de R\$ 57.488,56 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), o que se enquadra no limite legal.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I* - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II*- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III* - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.
- IV* - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V*- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI* - razão da escolha do contratado;
- VII* - justificativa de preço;
- VIII* - autorização da autoridade competente.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa direta, através de solicitação formal de cotação e justificativa pela não utilização de pesquisa de preço em bancos de dados públicos.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Compulsando os autos do processo, verifico que a contratação para o objeto deste Termo de Referência será processada através de **CONTRATAÇÃO DIRETA**, na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, sob a forma **ELETRÔNICA**, com a adoção do critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO** em conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 003/2024.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Entretanto, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas

adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

DA PUBLICIDADE DOS ATOS NO PNCP

É cediço que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é sítio eletrônico oficial destinado à:

- I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
- II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, conforme disposto no artigo 174, da Nova Lei.

Percebemos que a Nova Lei se trata de norma geral, aplicável, por disposição expressa normativa, para todos os entes federados.

Desse modo, podemos concluir que, com a sanção da Lei nº 14.133/2021, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas.

Para reforçar esse entendimento, transcrevo aqui, dentre outras referências, dois dispositivos da citada norma versando sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP. Primeira está contida no artigo 54, que assim dispõe:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”.

Já a segunda, está no artigo 94. Vejamos:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Referidas normas podem induzir a 2 conclusões distintas, ambas, claro, defensáveis, afinal, interpretação implica a busca do melhor significado, dentre os vários possíveis, de um determinado texto normativo”.

Diante disso, entendo que o relevante e de interesse público é que ocorra efetivamente a publicação dos instrumentos convocatórios e dos extratos dos contratos, cumprindo dessa forma o princípio constitucional da publicidade. E neste espeque, o TR constante nos autos, assim previu:

“O procedimento será divulgado no Portal de Compras Públicas e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no aviso de licitações do Portal de Compras Públicas, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.”

Assim, concluímos que o a Lei de Licitações está plenamente válida e eficaz, podendo ser utilizada no caso contrato.

Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

No caso desta Dispensa de Licitação, entende esta assessoria que todos os requisitos legais foram preenchidos. Dessa forma, opino favoravelmente pela possibilidade de contratação direta dos serviços.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Tucumã-PA, 02 de dezembro de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica